|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Gratificação de função. Percepção por mais de 10 anos. Reversão ao cargo efetivo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Irretroatividade. Incorporação devida. Aplicação da Súmula nº 372, I, do TST.***

Não se aplica o disposto no art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, aos empregados que, em conformidade com a diretriz do item I da Súmula n° 372 do TST, completaram 10 anos de exercício em função gratificada anteriormente à vigência da referida novel legislação. No caso, a reclamante recebeu gratificação de função no período de 31/12/1993 a 2/8/2018, tendo sido preenchido o requisito da percepção da gratificação por 10 anos em 2003. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que condenara a reclamada à incorporação da função gratificada à remuneração da reclamante desde a data da dispensa da função. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. [TST-E-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019,](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=43&digitoTst=82&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0019&submit=Consultar) SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 9/9/2021.

***Embargos. Ação Civil Pública. Obrigação de fazer. Criação e manutenção de creches para amamentação em shopping centers. Incidência dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.***

Incumbe aos *shopping centers* assegurar, diretamente ou por outros meios, *“local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação”*, atendendo ao escopo do art. 227 da CF. Salienta-se que a norma a ser extraída do texto legal deve ser atual, manter sua perenidade, não podendo ficar paralisada no ano de sua edição. Há de sofrer adaptações aos novos tempos, com inclusão de figuras que vão surgindo na sociedade não antevistas pelo legislador, como no caso dos *shopping centers*. Portanto, deve-se fazer uma interpretação extensiva da *ratio* da Lei, em especial, dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT ora em análise. Nessa esteira, resta patente que os *shopping centers* devem cumprir a obrigação constante dos mencionados parágrafos do dispositivo celetista, qual seja, a disponibilização de creches, para os filhos das empregadas das lojas que abriga e que estejam em período de amamentação, cumprindo, assim, sua função social. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos e as Ministras Dora Maria da Costa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-E-RR-131651-27.2015.5.13.0008](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=110288&anoInt=2017), SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 2/9/2021.

***Embargos. Controvérsia quanto à saúde do empregado. Alta previdenciária em contraposição ao atestado de inaptidão total para a atividade emitido pelo serviço médico da empresa. Impedimento do retorno do empregado às atividades e ao percebimento da contraprestação pecuniária. Limbo jurídico. Conduta abusiva da empresa. Art. 187 do Código Civil. Dano Moral in re ipsa configurado.***

Configura ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil, a conduta da empresa que impede o retorno do empregado à atividade laboral e, consequentemente, inviabiliza o percebimento da contraprestação pecuniária, mesmo após a alta previdenciária. O sofrimento ensejado pela atitude abusiva da empregadora, ao sonegar direitos básicos do trabalhador, independe de comprovação fática do abalo moral, configurando-se *in re ipsa* (é presumido em razão do próprio fato), sendo desnecessário qualquer tipo de prova. Dessarte, exsurge a responsabilidade civil da empresa, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, revelando-se despicienda a configuração do elemento subjetivo da conduta do empregador. Sob esses fundamentos a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento de danos morais, com retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do recurso de revista da autora quanto ao tema que ficara prejudicado. Vencidos os Ministros Alexandre Luiz Ramos e Guilherme Augusto Caputo Bastos e as Ministras Dora Maria da Costa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-E-ED-RR-51800-33.2012.5.17.0007](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=55878&anoInt=2014), SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, 2/9/2021.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Empregado de conselho de fiscalização profissional. Contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1998. Nulidade. Alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF. Determinação de observância da jurisprudência da Suprema Corte. Inviabilidade do corte rescisório.***

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.112.327, deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo CREA/PR para cassar acórdão deste c. Tribunal Superior (publicado em 16/12/2015), com determinação de observância da jurisprudência firmada quanto à nulidade da contratação de pessoal dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, sem o prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988. Embora este Tribunal Superior, amparado pelos princípios da proteção e da boa-fé objetiva, conferisse, por algum tempo, validade às contratações desse pessoal, sem concurso público, após a Constituição de 1988, mas desde que anteriores à ADI 1717-6 (DJ 28/02/2003), a Suprema Corte enfatizou que, em face da inexistência de modulação dos efeitos da referida decisão, não haveria possibilidade de se conferir eficácia *ex nunc* ou prospectiva, devendo ser estabelecido *“como marco inicial para a contratação de pessoal por concurso público para o preenchimento de vagas nos conselhos federais de fiscalização a data da promulgação da Constituição Federal de 1988”* (RE 922374 ED-AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, publicado em 01/08/2018). Com base nesses fundamentos, a SBDI-II desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, mantendo o acórdão rescindendo que declarou a nulidade de contratação do ora Autor, em 1991, pelo CREA/PR, em face da ausência de realização de prévio concurso público. Fixando-se, ainda, a inviabilidade do corte rescisório pela alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. [TST-RO-203-68.2012.5.09.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=203&digitoTst=68&anoTst=2012&orgaoTst=05&tribunalTst=09&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 31/8/2021.

***Mandado de Segurança. Contrato de concessão rodoviária. Ato coator que concede isenção de pedágio aos veículos particulares de Oficiais de Justiça em cumprimento de ordens judiciais. Ausência de previsão legal ou contratual específica. Prejuízo ao equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. Segurança concedida.***

A SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela impetrante, titular da concessão da BR-040, e deu-lhe provimento para conceder a segurança, a fim de cassar a decisão de Juiz Diretor do Foro da Justiça do Trabalho que determinou a passagem livre dos Oficiais de Justiça Avaliadores na praça de pedágio, sem pagamento de tarifas, quando em cumprimento de ordens judiciais, sob pena de crime de desobediência. Na hipótese, concluiu-se que a decisão que concede isenção de pedágio aos veículos particulares de Oficiais de Justiça em cumprimento de ordens judiciais, sem previsão legal ou contratual específica, viola o disposto no art. 175, *caput*, da Constituição Federal e no art. 35, *caput*, da Lei 9.074/1995, ensejando prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. O Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Relator, salientou que a aplicação extensiva do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 791/1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e estabelece isenção aos veículos oficiais e do corpo diplomático, não se coaduna com a interpretação literal que deve nortear a outorga de isenções em matéria tributária, nos termos do art. 11, inciso II, do CTN. Além disso, destacou-se que o disposto no art. 22, §§ 1º e 5º, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, já prevê a possibilidade de ressarcimento de despesas decorrentes da utilização de meio próprio de transporte, inclusive os gastos com pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, mediante comprovação dos pagamentos. [TST-RO-11184-22.2015.5.03.0000](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=191645&anoInt=2016), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 31/8/2021.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MPT NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DOS SUBSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE. 1. No caso concreto, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do sindicato e da OAB/PA para julgar improcedente a ação civil pública. Para a Corte de origem, é válida a cobrança de honorários advocatícios contratuais cumulados com assistenciais. Para ela, o sindicato profissional pode estabelecer contratos de honorários entre os substituídos e advogados, ante a natureza privada da relação, sujeitando-se às regras próprias da liberdade de contratar e da autonomia da vontade. 2. A cobrança de honorários advocatícios contratuais que conta com a aprovação da Assembleia Geral e efetiva participação do sindicato representante da categoria profissional deve, em regra, ser tida como válida, a teor do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. 3. A Constituição da República assegurou a liberdade sindical, vedando ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. O STF, em recentes decisões, tem reafirmado a prevalência dos instrumentos originados de negociação coletiva, com base na autonomia sindical proclamada pela própria Lei Maior. 4. Portanto, conforme decidiu a Corte de origem, afigura-se possível a percepção pelo Sindicato dos honorários assistenciais concomitantemente com a cobrança de honorários contratuais dos substituídos. Recurso de revista conhecido e não provido.” ([TST-RR-1010-18.2017.5.08.0008,](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1010&digitoTst=18&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0008&submit=Consultar) 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, julgado em 1/9/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SALÁRIO "POR FORA". ALUGUEL DE VEÍCULO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O princípio da primazia da realidade sobre a forma amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade (art. 85, CCB/16; art. 112, CCB/2002). No Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual - na qualidade de uso - altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva). Desse modo, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços. O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico. Desde que a forma não seja da essência do ato, o intérprete e aplicador do Direito deve investigar e aferir se a substância da regra protetiva trabalhista foi atendida na prática concreta efetivada entre as partes, ainda que não seguida estritamente a conduta especificada pela legislação. Na hipótese dos autos, conforme dados consignados no acórdão recorrido, o valor mensal recebido a título de locação do veículo era superior a 50% do salário do obreiro, o que evidencia o intuito de mascarar o efetivo caráter salarial da contraprestação paga ao empregado. Assim, constatada a fraude no pagamento de valores ao Reclamante a título de aluguel de veículo, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial da parcela, nos termos dos arts. 9º e 457, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.” ([TST-ARR-1744-25.2014.5.17.0007](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1744&digitoTst=25&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0007&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 1/9/2021.)

“[...] III – RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS / CONFEDERATIVAS. Trata-se de ação anulatória ajuizada pela empresa em que postula a anulação dos autos de infração e das multas que lhe foram impostas, por erro na capitulação da infração, em razão dos descontos indevidos de contribuições assistenciais / confederativas de empregados não sindicalizados. Segundo normativo interno do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, art. 14, V, da Portaria 854/2015, o auto de infração conterá a capitulação do fato mediante citação expressa do dispositivo legal infringido. Do que se depreende do acórdão regional, *“o Auditor Fiscal do Trabalho durante o período da fiscalização (início abril/2015-autuação 01/09/2015), constatou que os salários não eram quitados integralmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (a partir da competência de abriu/2011), ante a realização indevida de descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa de empregados não sindicalizados”*. Logo, a infração cometida pela empresa, conforme constatado pelo agente público, estava ligada ao desconto indevido efetuado a título de contribuição assistencial e confederativa de empregados não sindicalizados sem respectiva autorização. Tal como reconhecido pelo TRT, *“ficou evidente a inobservância, por parte da empresa autora, do artigo 545, caput, da CLT, além do Precedente Normativo n. 119 do TST, os artigos. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula Vinculante n 40 do STF”*. A infração cometida pela empresa, portanto, não tem relação com a falta de pagamento de salários no seu devido tempo (art. 459, §1°, da CLT), mas na efetivação de descontos das contribuições sindicais sem autorização (arts. 545, caput e 462 da CLT). Realmente, a capitulação do auto de infração se mostra incorreta. Como as ações da administração pública devem estar estritamente em conformidade com a lei, sob pena de nulidade, então não se pode conferir validade ao auto de infração que não se reporta corretamente à infração cometida. Recurso de revista conhecido por ofensa aos arts. 5º, II e 37, caput, da CF/88 e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.” ([TST-RR-12774-75.2015.5.15.0137](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=12774&digitoTst=75&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0137&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 8/9/2021.)

“[...] FÉRIAS. IMPOSIÇÃO PATRONAL PARA CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. I. A teor do que dispõe o art. 143, caput, e § 1º, da CLT, é faculdade do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, o qual deve ser requerido pelo trabalhador até 15 dias antes do término do período aquisitivo. Nesse contexto, com base no princípio da melhor aptidão para a prova, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é ônus da parte empregadora a comprovação de que o pagamento de abono pecuniário decorreu de solicitação do empregado, sob pena de restar constatada a imposição do empregador para a referida conversão. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional adotou a tese de que *“era do reclamado o ônus comprovar que o reclamante optou por usufruir apenas vinte dias de férias, juntando as solicitações do empregado neste sentido”*, consignando que deste ônus não se desincumbiu. III. Por estar a decisão recorrida em conformidade com o entendimento desta Corte, incide como óbice ao processamento do recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e na Súmula 333 do TST. IV. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.” ([TST-RR-132-52.2011.5.09.0016](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=132&digitoTst=52&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0016&submit=Consultar), 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 8/9/2021.)

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>